



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12267.000493/2008-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.872 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente POSTO E GARAGEM TRES PASTORINHOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/03/2005

Ementa:

MATÉRIA ESTRANHA À DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

O Regimento Interno do CARF aponta como finalidade da instituição o julgamento dos recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial.

Matéria estranha à decisão de primeira instância não será conhecida.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas e Daniele Souto Rodrigues.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, Acórdão 12-22.487 da 10ª Turma, que não conheceu da impugnação por intempestividade, com a seguinte ementa:

Impugnação intempestiva com arguição tempestividade - não conhecimento.

A defesa apresentada fora do prazo legal não será apreciada, salvo se suscitada preliminar de tempestividade, observando-se que, não sendo esta acolhida, deixar-se-á de examinar as demais questões arguidas.

da Impugnação não Conhecida

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (NFLD DEBCAD 37.086.867-6, consolidado em 03/04/2007), no valor de R\$ 67.242,25, acrescidos de juros e multa, contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 57/62), refere-se às diferenças não recolhidas de contribuições sociais correspondentes à parte da empresa incidentes sobre as remunerações creditadas aos segurados constantes da GFIP; bem como as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e aos Terceiros.

2. Informa a Auditoria Fiscal que a empresa, quando questionada quanto ao motivo das divergências apuradas, alegou tratar-se de valores que foram compensados em virtude de decisão judicial. Tais compensações não foram declaradas em GFIP, exceto para as competências 05/2001 a 13/2001 e 07/2002 a 08/2004, que foram retificadas e serviram de base para os levantamentos da presente notificação.

2.1. Informa ainda a Auditoria que a presente ação fiscal foi do tipo fato gerador específico, portanto, não foi verificado o mérito do cálculo dos valores informados como compensação, limitando-se à verificação da existência da ação judicial nº 2001.51.01.01586-4, nos sites do TRF, STJ e STF, com decisão parcialmente favorável ao contribuinte.

DA IMPUGNAÇÃO

3. A interessada manifestou-se (fls. 69/70), trazendo as alegações a seguir, reproduzidas em síntese:

3.1. A tempestividade da impugnação;

3.2. foi considerada credora de contribuições sociais pagas a maior, incidentes sobre a remuneração de administradores e autônomos, que utilizou estes valores na forma e limites legais para compensação das contribuições vincendas;

3.3. a compensação é uma forma de extinção do crédito tributário, a teor do artigo 156, II, do CTN, assim sendo, a arguição de que a dívida está quitada por compensação, pode ser feita em qualquer fase do processo judicial;

3.4. o relatório fiscal trata no item 6 o assunto da compensação, mas a rejeita sob o fundamento de que não fora referido na GFIP, não procedendo tal arguição, mesmo que verdadeira, caberia no caso aplicação de multa formal pela incorreção da GFIP, não negar o direito de compensar o pagamento indevido em termos absolutos;

3.5. a ação judicial foi apresentada antes do advento das leis 9032/95 e 9129/95, sendo inaplicáveis ao caso os limites nelas estabelecidos;

3.6. requer seja conhecida e provida a presente impugnação para se determinar o cancelamento do presente processo.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega a decadência e que a decadência por ser matéria de direito público pode ser arguida em qualquer fase do processo inclusive em execução.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo, porém não aborda a decisão de primeira instância, que foi a de não conhecer da impugnação em razão de intempestividade.

O recurso se resume a questionar a decadência parcial do crédito e a afirmar que a decadência, por ser matéria de direito público, pode ser argüida em qualquer fase do processo inclusive em execução.

O Regimento Interno do CARF aponta como finalidade da instituição o julgamento dos recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial.

*CAPÍTULO I**DA NATUREZA E FINALIDADE*

Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Entendo que o recurso deve ser admitido, porém não conheço da matéria por não se referir à decisão de primeira instância.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

CÓPIA